



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600153-13.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600153-13.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RESOLUÇÃO TRE/AL N.º 16.677

(29 / 05 / 2026)

Dispõe sobre o cadastramento, a designação e o pagamento de honorários a advogadas e advogados dativos, bem como o cadastramento e a designação de advogadas e advogados voluntários para a prestação de assistência jurídica gratuita no âmbito da Justiça Eleitoral de Alagoas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5.º, LV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 133 da Constituição Federal, que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça;

CONSIDERANDO que a estrutura da Defensoria Pública da União ainda não alcança a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes em todos os municípios alagoanos;

CONSIDERANDO que a assistência jurídica por meio de advogadas e advogados dativos deve possuir caráter suplementar e excepcional à atuação da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n.º 62, de 10 de fevereiro de 2009, que disciplina, no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária;

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução CNJ n.º 618, de 19 de março de 2025, que fixa diretrizes gerais para o aprimoramento da transparência e do efetivo controle na nomeação e no pagamento de advogadas e advogados dativos nos tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os serviços prestados por advogadas e advogados dativos no âmbito da Justiça Eleitoral de Alagoas; e

CONSIDERANDO a instrução contida nos autos do Processo SEI n.º 0002500-27.2026.6.02.8000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Resolução dispõe sobre o cadastramento, a designação, a atuação e o pagamento de honorários a advogadas e advogados dativos, bem como o cadastramento e a designação de advogadas e advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica gratuita, sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título, no âmbito da Justiça Eleitoral de Alagoas.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Resolução CNJ n.º 618/2025 e da Resolução

CNJ n.º 62/2009.

Art. 2.º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - advogada ou advogado voluntário: profissional regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil, interessado(a) na prestação de assistência jurídica gratuita, sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título, nos termos da Resolução CNJ n.º 62/2009;

II - advogada ou advogado dativo: profissional nomeado(a) por magistrada ou magistrado eleitoral para exercer a defesa de parte que não possua representante legalmente constituído nos autos, em caráter suplementar à atuação da Defensoria Pública da União.

Art. 3.º A nomeação de advogada ou advogado dativo ocorrerá de forma excepcional e supletiva, exclusivamente nas hipóteses em que:

I - não houver atuação de órgão da Defensoria Pública da União na respectiva localidade; ou

II - a Defensoria Pública da União comunicar formalmente a incapacidade de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO

Art. 4.º Ficam instituídos o Cadastro de Advogadas e Advogados Voluntários e o Cadastro de Advogadas e Advogados Dativos no âmbito da Justiça Eleitoral de Alagoas, geridos:

I - pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, no segundo grau;

II - pela Corregedoria Regional Eleitoral e pelos Cartórios Eleitorais, no primeiro grau.

§ 1.º É vedado o cadastramento de pessoas jurídicas.

§ 2.º O cadastro não assegura direito subjetivo à nomeação.

§ 3.º O cadastro será efetivado em até 15 (quinze) dias úteis após a validação dos dados pessoais e profissionais pela respectiva unidade gestora, com base nas informações constantes do Cadastro Nacional dos Advogados.

§ 4.º O Tribunal poderá celebrar convênios com a Seccional de Alagoas da Ordem dos Advogados do Brasil, com a participação da Defensoria Pública da União, bem como com instituições de ensino superior e entidades da sociedade civil que atuem na prestação de assistência jurídica, visando à ampliação do cadastro e à otimização dos serviços.

Art. 5.º São requisitos obrigatórios para o cadastro:

I - regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas;

II - ausência de penalidade disciplinar imposta pela OAB que impeça o exercício da advocacia;

III - preenchimento do formulário constante do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. É obrigação da advogada ou do advogado manter atualizados seus dados cadastrais, especialmente endereço de correio eletrônico e contato telefônico, para recebimento de intimações.

Art. 6.º O cadastro terá duração de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado.

§ 1.º Vencido o prazo a que se refere o caput, a advogada ou o advogado poderá renovar o cadastro no prazo de 30 (trinta) dias, hipótese em que será mantida a ordem de antiguidade da inscrição.

§ 2.º Após o prazo de 30 (trinta) dias, a renovação será considerada nova inscrição para efeito de antiguidade.

Art. 7.º O cadastro será suspenso ou cancelado quando não cumpridas as disposições desta Resolução, ou por violação das normas processuais, podendo ainda ser cancelado quando a advogada ou o advogado:

I - manifestar que não possui mais interesse em permanecer inscrito(a);

II - recusar, injustificadamente, por 3 (três) vezes, no prazo de 2 (dois) anos, a assumir o encargo, somente podendo pleitear a reinclusão após decorridos 6 (seis) meses da publicação do respectivo ato;

III - praticar atos que causem prejuízo às partes ou ao regular andamento do processo.

Parágrafo único. A respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil será comunicada nos casos de recusa injustificada ao cumprimento do múnus público.

Art. 8.º O pedido de exclusão ou suspensão de nome do cadastro será dirigido à unidade gestora competente, que informará a autoridade judicial e indicará substituta ou substituto.

§ 1.º O pedido não exime a advogada ou o advogado do cumprimento dos deveres assumidos nos feitos em que estiver designado(a), devendo prosseguir até que eventual renúncia produza efeitos, na forma da lei.

§ 2.º Quando não estiver atuando em nenhum feito, o pedido de exclusão produzirá efeitos imediatos.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 9.º Na ausência de advogada ou advogado constituído pela parte, a nomeação deverá observar, obrigatoriamente, a seguinte ordem de preferência:

I - Defensora ou Defensor Público da Defensoria Pública da União, em se tratando de localidade na qual o órgão atue;

II - advogada ou advogado cadastrado(a) no programa de advogadas e advogados voluntários, regido pela Resolução CNJ n.º 62/2009, ou outra que a venha substituir;

III - advogada ou advogado cadastrado(a) perante a Justiça Eleitoral de Alagoas como dativo(a), nos termos da Resolução CNJ n.º 618/2025, ou outra que a venha substituir.

Art. 10. A nomeação de advogada ou advogado dativo é ato exclusivo da magistrada ou do magistrado eleitoral, sendo-lhes vedado designar cônjuge, companheiro, companheira ou parente, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, para atuar em processo sob sua condução.

Art. 11. A nomeação observará os seguintes critérios:

I - impessoalidade;

II - especialidade, quando possível, considerando a natureza da causa;

III - preferência de designação de profissionais com atuação na mesma localidade em que tramita o processo;

IV - alternância nas nomeações, salvo impossibilidade devidamente justificada;

V - publicidade dos valores arbitrados a título de honorários.

§ 1.º As nomeações serão feitas preferencialmente por sistema de rodízio, respeitada a ordem de inscrição no cadastro.

§ 2.º A nomeação somente será computada para efeito do rodízio se a advogada ou o advogado tiver efetivamente praticado ato processual no respectivo feito.

§ 3.º Em casos de urgência ou indisponibilidade dos profissionais cadastrados, poderá ser nomeada advogada ou advogado não cadastrado(a), desde que observados os requisitos legais.

Art. 12. Antes da nomeação de advogada ou advogado dativo, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deverá certificar, nos autos, a ausência de atuação da Defensoria Pública da União na localidade ou a existência de comunicação formal do órgão informando a incapacidade de atendimento.

Art. 13. A Juíza ou o Juiz Eleitoral poderá expedir ofício à Seccional de Alagoas da Ordem dos Advogados do Brasil para fins de indicação de profissional apto(a) a atuar como dativo(a).

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO

Art. 14. As advogadas e os advogados dativos e voluntários deverão:

I - exercer a defesa com diligência e zelo profissional;

II - manter contato regular com a parte assistida;

III - comparecer a todos os atos processuais para os quais foram nomeados(as);

IV - comunicar ao juízo qualquer impossibilidade superveniente de continuidade na defesa;

V - observar o Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 15. É vedado às advogadas e aos advogados dativos e voluntários:

I - cobrar qualquer valor da assistida ou do assistido ou substabelecer os poderes decorrentes da nomeação;

II - identificar-se, em qualquer hipótese, como defensora ou defensor público, ou utilizar expressões que possam induzir tal interpretação;

III - abandonar a causa sem prévia comunicação ao juízo.

Parágrafo único. O cadastramento ou a atuação como advogada ou advogado dativo ou voluntário não cria vínculo empregatício, funcional ou de qualquer outra natureza com o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

CAPÍTULO V

DOS HONORÁRIOS

Art. 16. As advogadas e os advogados dativos farão jus a honorários arbitrados pela magistrada ou pelo magistrado, sendo-lhes vedado pleitear, ajustar ou receber quaisquer valores, bens ou vantagens da parte assistida.

Art. 17. Os honorários serão arbitrados observando-se como parâmetro os valores estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme resolução específica, e considerando os seguintes critérios:

I - o nível de especialização e a complexidade do trabalho;

II - o grau de zelo profissional;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pela advogada ou pelo advogado;

V - o tempo de tramitação do processo;

VI - o lugar da prestação do serviço, distinguindo-se se o ato foi praticado presencialmente ou de forma remota.

§ 1.º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, a autoridade judiciária poderá, em decisão fundamentada, majorar os honorários até o limite de 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal.

§ 2.º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada levando-se em conta a natureza da ação principal.

§ 3.º Quando a advogada ou o advogado dativo atuar na representação de mais de uma parte em um mesmo processo, o arbitramento dos honorários considerará o limite máximo previsto na tabela referida no caput, acrescido de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 18. Os honorários serão devidos após:

I - o trânsito em julgado da decisão, quando a atuação abranger todo o processo;

II - a prática do ato específico para o qual a advogada ou o advogado foi designado(a).

Art. 19. O pagamento dos honorários será requerido pela advogada ou pelo advogado por meio de ação própria em desfavor da União perante a Justiça Federal da 5.^a Região, instruída com certidão circunstanciada expedida pelo juízo competente, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. Eventual impugnação quanto ao valor dos honorários arbitrados ou à ausência de arbitramento será autuada em apartado, sem implicar interrupção ou atraso no andamento do processo.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE E DO CONTROLE

Art. 20. A Secretaria Judiciária deste Tribunal e os Cartórios Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão as medidas necessárias à ampla divulgação do cadastramento junto à Seccional de Alagoas da Ordem dos Advogados do Brasil, às instituições de ensino superior e às entidades da sociedade civil, sem prejuízo da publicação de edital no Diário de Justiça Eletrônico de Alagoas.

Art. 21. A Secretaria Judiciária consolidará, semestralmente, os dados relacionados a cadastro, nomeação e honorários arbitrados no âmbito do segundo grau, divulgando as informações no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 1.º As unidades jurisdicionais de primeiro grau encaminharão à Corregedoria Regional Eleitoral, via SEI, as informações referentes a cadastro, nomeações realizadas e honorários arbitrados, imediatamente após cada ocorrência.

§ 2.º A Corregedoria Regional Eleitoral consolidará os dados recebidos das Zonas Eleitorais e os remeterá à Secretaria Judiciária para inclusão na divulgação semestral de que trata o caput.

Art. 22. Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral acompanhar o cumprimento desta Resolução pelas Zonas

Eleitorais, no âmbito de suas atribuições.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos vinte e nove dias do mês de maio de 2026.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente

ANEXO I (a que se refere o art. 5.º, inciso III, da Resolução TRE/AL n.º []/2026)

FORMULÁRIO DE CADASTRO DE ADVOGADA/ADVOGADO VOLUNTÁRIO(A) / DATIVO(A)

Nome: _ OAB/AL n.º _ CPF: RG n.º Endereço residencial: Endereço profissional: _ E-mail: Telefone: Circunscrição(ões) em que pretende atuar: _

DECLARAÇÃO

Eu, _, aceito o encargo de atuar como advogada(o) voluntária(o) / dativa(o), após devidamente designado(a) pela autoridade judicial competente, declarando que não receberei, a qualquer título, remuneração alguma da parte assistida.

Declaro, ainda, não ser cônjuge, companheiro(a) nem parente, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de magistrada, magistrado ou servidor(a) de qualquer unidade jurisdicional da Justiça Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, _ de de _.

Assinatura da Advogada ou do Advogado: _

Nome e matrícula do(a) servidor(a) responsável: _

Assinatura do(a) servidor(a) responsável: _

ANEXO II (a que se refere o art. 19 da Resolução TRE/AL n.º [_]/2026)

CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADA(O) DATIVA(O)

Processo n.º: _ Classe:

Assunto:

Juízo Eleitoral da [_ª] Zona Eleitoral - [Município]/AL / Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Certifico, para os devidos fins, que, nos autos do processo supramencionado, tramitando neste Juízo, foi nomeado(a) para o exercício do múnus público de advogada(o) dativa(o):

Nome: _ OAB/AL n.º: CPF: _ Endereço profissional: E-mail: Telefone:

Objeto da Atuação: () Patrocínio integral da causa () Prática de ato específico: _

Data da nomeação: // Data da aceitação expressa do múnus: //

Honorários arbitrados: R\$ (valor por extenso), fixados com base nos critérios legais e regulamentares, observando:

- complexidade do feito; - tempo de tramitação; - grau de zelo profissional; - trabalho realizado; - natureza da causa; - local de atuação.

Data da fixação dos honorários: // Decisão proferida por: Data do trânsito em julgado (se aplicável): //

Nos termos dos arts. 18 e 19 da Resolução TRE/AL n.º [_]/2026, a presente certidão é expedida para fins de execução judicial perante a Justiça Federal da 5.ª Região, visando ao pagamento dos honorários devidos.

Observações: _

E, para constar, lavro a presente certidão, que vai devidamente assinada.

Local e data: _

Assinatura:

Servidor(a) responsável pela lavratura:

Matrícula: _

Visto: Secretário(a) Judiciário(a) / Chefe de Cartório Eleitoral